

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Manutenção e Locação de Máquinas Agrícolas, Construção e Sondagem.
Obras de Engenharia Civil e Hidráulica.
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA/MG

Ilmo (a) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação

REF EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06

A empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30, estabelecida à Rua Pinto Martins, 210, Vila Oeste, Belo Horizonte/MG., CEP 30.532-140, optante pelo **simples nacional, empresa de pequeno porte**, vem por seu representante legal, Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, vem tempestivamente, com fulcro nos itens 8.1 e 8.2 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto a **indevida HABILITAÇÃO** da licitante **SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06**.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Vamos demonstrar abaixo, que a habilitação da empresa **SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06**, não pode prosperar, a licitante anexou vários documentos de habilitação, com várias inconsistência de datas, e não atendem as todas as exigências de habilitação do edital referenciado, e não foi permitido à **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30**, exercer seu direito conforme determina o item I do artigo 45 da **LEI COMPLEMENTAR 123/2006**.

Pedimos a permissão a CPL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA MG**, para transcrevermos alguns outros itens do edital e de outras leis que determinam as atividades do **PROFISSIONAL GEÓLOGO** comprovando assim que a empresa não atendeu plenamente às exigência do edital.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - **Contratação de empresa para realização de obra de perfuração e instalação de quatro poços tubulares profundos, incluindo todos os materiais e equipamentos necessários a perfeita execução, nas localidades: 1 Estrada de acesso na Comunidade Aguada; 2 Comunidade das Capoeiras; 3 Comunidade da Florença e 4 na Comunidade de Porteirinhas, Zona Rural do município de Ibertioga/MG, conforme solução definida neste estudo técnico preliminar.**

2 - Descrição da necessidade

- 2.1 - *A presente solicitação justifica-se por tratar-se de serviços essenciais à manutenção e garantia do abastecimento de água potável diversas localidades que não são providas dos serviços de abastecimento de água nas comunidades rurais, bem como em períodos de seca, garantindo assim o direito a água potável para melhor qualidade de vida.*
- 2.2 - *Diante da responsabilidade e compromisso do município em garantir o fornecimento de água potável a população de comunidades rurais, onde não há abastecimento pela COPASA, os serviços desta contratação são de extrema importância.*
- 2.3 - *A comunidades rurais de Aguada, Capoeiras e Florença, enfrentam dificuldades significativas no acesso a água potável e segura. A escassez de água é um problema crítico que afeta diretamente a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico dessas comunidades. A perfuração e instalação de um poço tubular profundo garantirão uma fonte estável e confiável de água potável, essencial para o consumo humano, a higiene e a produção agrícola.*
- 2.4 - *A criação de um poço tubular profundo promove a sustentabilidade e a autossuficiência das comunidades rurais. Ao acessar águas subterrâneas, que são menos suscetíveis a variações sazonais e eventos climáticos extremos, as comunidades podem reduzir a dependência de fontes de água temporárias e instáveis, como rios e reservatórios superficiais.*
- 2.5 - *O acesso à água potável é fundamental para a prevenção de doenças transmitidas por água contaminada, como diarreia, hepatite A e cólera. A instalação de um poço tubular profundo contribuirá para a melhoria das condições de saúde pública ao fornecer água limpa e segura, reduzindo a incidência de doenças relacionadas à água e promovendo um ambiente mais saudável para todos os membros da comunidade.*
- 2.6 - *A disponibilidade de água adequada é um fator crucial para o desenvolvimento econômico das áreas rurais. Com o acesso a água de qualidade, os moradores poderão melhorar a produtividade agrícola, possibilitar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas à água, como pecuária e pequenas indústrias, e promover o bem-estar geral da comunidade.*
- 2.7 - *A perfuração e instalação do poço tubular profundo representam um investimento em infraestrutura essencial para a melhoria das condições de vida. A infraestrutura hídrica adequada contribui para a estabilidade e crescimento das comunidades, promovendo uma maior qualidade de vida e oportunidades para as gerações futuras.*
- 2.8 - *A perfuração de um poço tubular profundo, apesar dos custos iniciais, representa uma solução de longo prazo com benefícios duradouros. A durabilidade e a confiabilidade de um poço profundo garantem que a comunidade tenha acesso a uma fonte de água de qualidade por muitos anos, reduzindo a necessidade de soluções temporárias e frequentemente mais caras.*
- 2.9 *Portanto, a contratação da obra de perfuração e instalação de um poço tubular profundo é uma ação necessária e estratégica para atender às necessidades das comunidades rurais, promover a saúde, garantir a sustentabilidade e apoiar o desenvolvimento econômico e social dessas áreas.*

4.1 - Dos requisitos

- 4.1.1 - *Os requisitos da contratação em sentido estrito estarão devidamente enumerados no Edital da licitação, no Projeto Básico e em seus anexos.*

4.1.2 - Também é necessário que os serviços executados durante a execução do objeto sejam supervisionados por profissionais da Contratada devidamente habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais.

4.1.3 - Outro ponto de fundamental importância é a atenção aos prazos e cronogramas previstos, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista administrativo.

4.1.4 - Como requisitos lato sensu, a contratação deve contemplar o seguinte: Observância das normas pertinentes à modalidade licitatória apropriada para o caso concreto; Estrito cumprimento das formalidades necessárias à instrução processual, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação; Dimensionar corretamente o valor estimado da contratação a fim de que a solução possua maior eficiência com menor dispêndio de recurso possível;

4.2 - Requisitos de qualificação técnica

4.2.1 - A qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação.

4.2.2 - A capacidade técnica se divide em profissional e operacional. A primeira busca identificar, nos quadros da licitante, profissionais cujo acervo técnico indique a responsabilidade pela execução de obras similares ao objeto do certame. Já a segunda tem como escopo buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

4.2.3 - Destarte, pelos motivos acima mencionados, pode-se inferir que a experiência das licitantes é crucial para a contratação em questão. Pensar de forma diferente, permitindo que empresas e profissionais sem experiência anterior na execução de obras similares participem desse processo, significaria favorecer a imprudência e negligenciar o interesse público. Portanto, a qualificação técnica deve oportunamente ser exigida.

4.2.4 - O detalhamento dos documentos de qualificação técnica será realizado posteriormente (após a conclusão do projeto básico), em um tópico específico do Termo de Referência por um profissional técnico habilitado.

4.2.5 - A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 67, V, da Lei n. 14.133, de 2021) refere-se à atividade básica do objeto da contratação - conforme entende o TCU:

"9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;" (Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário)

"1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Informativo de Licitações e Contratos 286/2016)

4.2.6 - Portanto, o Projeto Básico deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir ao Termo de Referência delimitar a necessidade de inscrição da licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

4.3 - Da natureza do objeto

4.3.1 - O art. 6º, inciso XII da Lei 14.133/2021 define obra de engenharia como "toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel";

4.3.2 - Com base na definição acima e considerando as características da necessidade da administração, o objeto SE ENQUADRA COMO OBRA e deve ser licitado na modalidade concorrência, na forma eletrônica.

4.3.3 - A Obra objeto da presente licitação é **COMUM**, sob a seguinte justificativa: uma vez que a nova lei de licitações não define obra comum de engenharia ou obra especial de engenharia, procede-se a analogia às definições de serviço comum e de serviço especial de engenharia. Nesse sentido, a baixa complexidade da obra e o emprego de métodos construtivos comumente empregados na região permitem classificá-la como obra comum de engenharia, apta de ser executada por grande parte do universo de potenciais licitantes disponíveis

5 - Levantamento de Mercado

5.1. Foram realizadas pesquisas em outros órgãos com o intuito de verificar os métodos utilizados e novas tecnologias empregadas para a implantação de técnicas construtivas para Sistemas de Abastecimento de Água:

5.1.1 - Locação do veículo carro-pipa - Este tipo de serviço proporciona a locação, somente do veículo, que contém equipamentos efetivos para a estocagem e transporte seguro de água. Os modelos utilizados na frota de veículos para locação de transporte de água geralmente possuem tubos de enchimento montados no lado próximo do caminhão ou através de uma abertura no topo do tanque, barras de gotejamento, bobinas de mangueira, canhões de água e outras características onde suas capacidades são variadas e controladas pelo motorista de dentro da cabine;

5.1.2 - captação por poço tubular profundo, processo que deve ser realizado por meio de licitação para contratação de empresa especializada de engenharia, na qual se faz a captação com motor bomba submersa para alimentação de Reservatório Elevado e distribuição por rede de água ou chafariz;

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - Conforme exposto, a equipe técnica do Município, observou que é técnica e economicamente viável realizar o processo licitatório para Contratação de **Empresa especializada na prestação de serviço de Engenharia para a Construção poços tubulares profundos, com distribuição de água e ligações domiciliares que levará água potável até as residências dos moradores das regiões a serem contempladas.**

6.2 - Registre-se que, todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação estão detalhados no projeto básico (projetos, planilha orçamentária e especificações técnicas), sendo redundante incluí-los aqui.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - Será adotado o critério de adjudicação "global". Tal opção decorre de se tratar de serviços compostos por etapas complementares e interligadas. A execução de um serviço interfere na execução de outro, existindo uma grande interdependência entre eles. Caso cada serviço/etapa da obra fosse contratado separadamente geraria dificuldades em definir a responsabilidade de cada empresa prestadora de serviços bem como haveria dificuldade de atender de forma adequada a demanda. Dessa forma, não é viável a contratação de empresas diferentes para a execução da obra.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa

prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento 2024, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pelo Município de Ibertioga.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

12.2 - Acesso a Água Potável:

- a) *Fonte Confiável: Proporciona uma fonte contínua e confiável de água potável, essencial para o consumo humano, a higiene e a saúde geral.*
- b) *Redução da Dependência: Diminui a dependência de fontes de água temporárias ou de qualidade duvidosa, como rios ou reservatórios superficiais.*

12.3 - Melhoria da Saúde Pública:

- a) *Prevenção de Doenças: Reduz o risco de doenças transmitidas por água contaminada, como diarreia, cólera e hepatite A.*
- b) *Saúde Geral: Melhora as condições de saúde geral da população ao garantir água limpa e segura para o consumo e higiene.*

12.4 - Desenvolvimento Econômico:

- a) *Aumento da Produtividade Agrícola: Facilita o desenvolvimento da agricultura ao fornecer água para irrigação, o que pode aumentar a produtividade e a segurança alimentar.*
- b) *Promoção de Atividades Econômicas: Permite a criação e expansão de pequenas indústrias e atividades econômicas que dependem de água, como a pecuária e o processamento de alimentos.*

12.5 - Sustentabilidade e Segurança Hídrica:

- a) *Água Suficiente: Acesso a águas subterrâneas menos suscetíveis a variações climáticas e secas sazonais, garantindo uma oferta estável de água.*
- b) *Conservação dos Recursos Superficiais: Reduz a pressão sobre recursos hídricos superficiais e ajuda na preservação de ecossistemas aquáticos.*

12.6 - Benefícios para a Comunidade:

- a) *Qualidade de Vida: Melhora a qualidade de vida dos residentes ao fornecer água acessível para atividades diárias e necessidades básicas.*
- b) *Desenvolvimento Social: Facilita o desenvolvimento social ao apoiar práticas de higiene e promover um ambiente mais saudável e seguro.*

12.7 - Educação e Capacitação:

- a) *Educação em Saúde: Oferece uma oportunidade para educar a comunidade sobre práticas de higiene e a importância da água limpa.*
- b) *Capacitação Local: Cria oportunidades para treinamento e emprego local na construção, manutenção e gestão dos poços.*

12.8 - Redução de Custos:

- a) *Economia de Recursos: Diminui a necessidade de transporte e armazenamento de água, resultando em economia para a comunidade.*
- b) *Menos Gastos com Saúde: Reduz os custos associados ao tratamento de doenças relacionadas à água e despesas médicas.*

12.9 - Apoio Comunitário:

- a) *Resposta a Crises: Melhora a capacidade da comunidade de responder a crises relacionadas à água, como secas ou escassez temporária.*
- b) *Estabilidade: Contribui para a estabilidade e o desenvolvimento a longo prazo, ao garantir que a água não seja um fator limitante.*

12.10 - Impacto Ambiental Positivo:

- a) *Menor Erosão e Poluição: Reduz a necessidade de fontes de água poluídas, ajudando a preservar a qualidade ambiental e reduzir a erosão do solo.*
- b) *A perfuração e instalação de poços tubulares profundos representam um investimento crucial que pode transformar positivamente as condições de vida das comunidades, promover a saúde pública e impulsionar o desenvolvimento econômico e social.*

16.1.1 - Justificativa da Viabilidade

16.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a contratação é viável do ponto de vista técnico e econômico e encontra-se dentro da previsão de despesas para o período previsto de contratação, em especial se considerada a economia gerada para a Administração Pública com a publicação de um único certame, visando atender as necessidades de todos os setores, desde que sejam adotadas as premissas e conclusões descritas neste documento.

A simples avaliação do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e da **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS**, do edital, já demonstram a importância de todos os serviços e obras a serem executados para o adequado e correto atendimento a **TODOS OS RESULTADOS PRETENDIDOS**, item 12, página 42/63, com a execução da presente licitação.

O próprio edital determina nos itens 17.9.3.3 e 17.9.3.4, página 34/63, determinam:

17.9.3.3 - Comprovação de Capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado na entidade de classe, em nome do profissional responsável pelo serviço devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA ou CRT, em nome de profissional de nível superior, comprovadamente integrante do corpo técnico da Licitante, comprovando ter o referido profissional, executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável.

17.9.3.4 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

DOS FATOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS ONDE EXISTEM VARIAS INCONSISTÊNCIAS DE DATAS DE VÁRIOS DOCUMENTOS QUE INABILITAM A SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA CNPJ 07.294.293/0001-06

2.3. Esta licitação será de participação ampla.

2.4. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006

Rogamos a esta douta CPL, diligência oficial à JUCEMG, quanto ao balanço 2023 da licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, e conferir e divulgar o faturamento real da empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, tanto no ano 2023, como nos últimos 12 meses, o nosso pedido é simples e justo, não foi apresentado e comprovado a declaração de EPP, ou certidão simplificada da JUCEMG, para a CORRETA E OFICIAL comprovação da licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, pertencer ao grupo de micro empresas ou empresas de pequeno porte (ME ou EPP), os documentos anexados e apresentados, INDICES ECONOMICOS e DRE 2023, não são claros, quanto ao valor do faturamento de 2023, e principalmente em função das grandes licitações e volume de vendas realizadas pela empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, durante os anos de 2022 e 2023, rogamos a esta douta CPL, avaliar, que apenas um atestado apresentado pela licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, na CAT 3038501/2023, DO IDENE MG, informa um valor de contrato de R\$ 1.669.999,80, somente essa CAT de 2023, representa mais de 30% do valor Máximo de R\$ 4.800.000,00, limite de faturamento das empresas ME ou EPP, lembramos que a condição principal para que as licitantes participem de licitações com os benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, o faturamento de cada empresa não pode ser superior ao valor de R\$ 4.800.000,00.

Entendemos que é o nosso direito, pedir a diligência ao balanço 2023, da licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, esta informação oficial, é vital para a isonomia, igualdade e transparência de todo o processo licitatório, afinal caso a licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, apresente faturamento superior ao limite determinado pela LEI COMPLEMENTAR 123/2006, de R\$ 4.800.000,00, a mesma perde os benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, e considerando esse fato, a NICOMAQUINAS REPAROS LTDA ME, tem o direito do tratamento diferenciado, conforme o item 2.4 do edital, que inclusive rogamos a esta douta CPL, seja concedido todas as vantagens conforme determina a lei complementar 123/2006, item I artigo 45, a saber, " a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado".

Ainda a licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, apresentou exatamente os seguintes documentos, e que não atendem as exigências do edital:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA N 3178383/2024, com validade até 31.03.2025, e capital social de R\$ 900.000,00, apresentando apenas um responsável técnico, o SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEÓLOGO REGISTRO 1419958968, onde constam as seguintes atribuições do mesmo.

" ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: CONFORME CITADO NO ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 "

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA N 3120134/2024, com validade ate 31.03.2025, do SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEÓLOGO REGISTRO 1419958968, onde constam as seguintes atribuições do mesmo.

“ ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 PARA EXERCICIO DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: CONFORME CITADO NO ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 “

A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA N 3178383/2024 DA SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA N 3120134/2024, SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEOLOGO, informam o inicio das atividade **no dia 15.03.2022**, mas o contrato de prestação de serviços entre a SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO **é do dia 14.03.23**.

A CAT 2854702/2021, DO MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA, porem a CAT é do período de 23.07.2021 a 30.08.2021, o período de obras e serviços informado no atestado do MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA MG é do dia 23.07.2021 a 30.08.21, porém o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia 15.03.22, como o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, pode ser o responsável técnico dessa obra, se o mesmo ainda não era perante o CREA o responsável técnico da licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, pior o contrato de prestação de serviços entre a SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO é do dia 14.03.23, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, nosso entendimento é claro, com tantos erros, a CAT 2854702/2021, DO MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA, NÃO TEM VALIDADE.

A CAT 3040570/2023, DA CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO SANCHES BRANDAO, porem a CAT é do período de 20.09.2021 a 20.12.2021, mas o período de obras e serviços informado no atestado da CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO, é do dia 06.08.2021 a 06.03.2022 o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia 15.02.22, como o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, pode ser o responsável técnico dessa obra, se o mesmo ainda não era perante o CREA o responsável técnico da licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, pior o contrato de prestação de serviços entre a SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO é do dia 14.03.23, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistências de datas, o atestado da CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO, indica inicio dos serviços no dia 06.08.2021, mas o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia 15.02.22, nosso entendimento é claro, com tantos erros, a CAT 3040570/2023, DA CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO NÃO TEM VALIDADE.

A CAT 3038501/2023, DO IDENE MG, é de apenas perfuração de poços, porem a CAT é do período de 16.03.2021 a 20.12.2021, o período de obras e serviços informado no atestado do IDENE é do dia 16.03.2021 a 18.10.2021, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, mas o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia 15.02.22, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a CAT 3038501/2023, DO IDENE MG NÃO TEM VALIDADE.

A CAT 3038520/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG, , porém a CAT é do período de 10.07.2022 a 07.10.2022, mas o período de obras e serviços informado no atestado do DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG é do dia 10.07.2022 a 31.12.2022, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a

todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a **CAT 3038520/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG, NÃO TEM VALIDADE.**

A CAT 3041314/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG, porem a CAT é do período de 01.03.2023 a 16.04.2023, o período de obras e serviços informado no atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG é do dia 01.03.2023 a 16.04.2023, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a CAT 3041314/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG, NÃO TEM VALIDADE

INFORMAMOS QUE TODAS AS CAT'S REGISTRADAS JUNTO AO CREA-MG, REQUERIDAS PELO GEÓLOGO SR.RAFUEL QUEIROGA VIANA MACHADO ESTÃO COM TODAS AS ATIVIDADES DO SEU EXERCÍCIO LEGAL DA SUA PROFISSÃO CONSTADAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. A EMPRESA SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA APRESENTOU A ÍNTEGRA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO DOCUMENTO DO CREA, PORÉM OS SERVIÇOS PERTINENTES ÀS ATIVIDADES LEGAIS DO ENGENHEIRO CIVIL NÃO FAZEM PARTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O GEÓLOGO SR. RAFAEL QUEIROGA VIANA QUE EXECUTOU DE FATO ESTAS ATIVIDADES PERTINENTES AO ENGENHEIRO CIVIL, DEMONSTRANDO CLARAMENTE A TENTATIVA DE ENGANAR E INDUZIR AO ERRO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

TRANSCREVEMOS A LEI 4.076/62, que determinam as atividades do GEÓLOGO.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:	ESCOLARIDADE: Curso superior em Geologia
•	•
• HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962	OUTROS:
- Regulamenta o exercício da profissão de Geólogo. Registro no Conselho competente.	

DESCRIÇÃO

SUMÁRIA DO CARGO:
Realizar levantamentos geológicos e geofísicos coletando, analisando e interpretando dados, gerenciando amostragens, caracterizando e medindo parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, estimando geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas, elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos. Prospectar e exploram recursos minerais, pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos, efetuar serviços ambientais e geotécnicos, planejar e controlar serviços de geologia e geofísica. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:
• Realizar levantamento geológico e geofísico: Interpretar fotos aéreas e imagens de sensoriamento remoto; caracterizar a geo-morfologia e materiais geológicos; inventariar recursos minerais, hídricos e combustíveis fósseis; coletar dados geológicos e geofísicos; gerenciar amostragens, levantamento topográfico; elaborar perfis geológicos e geofísicos; medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos; analisar e interpretar dados geológicos e geofísicos; estimar geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas; elaborar mapas e relatórios técnicos e científicos.
• Prospectar/explorar recursos minerais: Testar e calibrar equipamentos; construir poços e furos de sonda; executar ensaios de bombeamento em aquíferos; descrever testemunhos de sondagem; proceder perfilagem geológica e geofísica; integrar resultados analíticos de testemunhos de sondagem e de perfilagem; quantificar e qualificar recurso mineral; calcular valor econômico de recursos minerais; estudar viabilidade técnico-econômica.
• Pesquisar natureza geológica e geofísica: Observar processos naturais em curso; pesquisar processos geodinâmicos; pesquisar origem e movimentos de fluídos na crosta terrestre; modelar processos e produtos geológicos; desenvolver métodos de aproveita-

mento de recursos minerais; identificar, descrever e classificar minerais, rochas e fósseis; identificar sítios e monumentos geológicos e paleontológicos; prognosticar recursos minerais; pesquisar, desenvolver e adaptar métodos, técnicas e instrumentos laboratoriais e de campo; criar programas computacionais aplicados à geologia e à geofísica.

- Efetuar serviços ambientais e geotécnicos: Determinar propriedades físicas, mecânicas e químicas de rocha, solo e água; preparar avaliações e cartas de risco naturais e antrópicos; estabelecer zoneamentos ambientais e geotécnicos; preparar plano de instrumentação hidrogeotécnica; avaliar resultados de instrumentação hidrogeotécnica; instalar poços de monitoramento de aquíferos; propor medidas de estabilização de maciços; avaliar passivos e impactos ambientais; avaliar vulnerabilidade de aquíferos; propor medidas de prevenção de contaminação de aquíferos; propor medidas de reabilitação de áreas degradadas; preparar projetos de disposição de resíduos; propor ações mitigadoras de impactos; delimitar áreas de proteção de sítios e monumentos geológicos e paleontológicos; propor medidas de proteção, conservação e reabilitação dos aspectos geológicos de sustentabilidade; preparar relatórios ambientais e geo-técnicos

- Controlar serviços de geologia e geofísica: Fiscalizar atividade de prospecção/exploração de recursos minerais; controlar aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos; controlar qualidade e quantidade de recursos minerais; controlar minério na frente de lavra; controlar amostragem e resultados de ensaios físicos, mecânicos e químicos de amostras; controlar lavra experimental; controlar obra geotécnica experimental; auditar resultados; monitorar meio ambiente; controlar qualidade dos procedimentos.

- Utilizar recursos de Informática.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

A SIMPLES AVALIAÇÃO DA LEI 4.076/62, QUE DETERMINA, AS ATIVIDADES DO GEÓLOGO, ACIMA, DEMONSTRAM QUE NÃO EXISTEM NA LISTA DE ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO GEÓLOGO ACIMA, CONFORME A LEI 4.076/62, AS ATIVIDADES, SERVIÇOS E OBRAS DE REDE DE ADUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALAS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALAS, ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES, ATERRO DE VALAS, EXECUÇÃO DE RADIER.ESPESSIRA 10 CM , FCK 30 MPA COM USO DE FORMAS DE MADEIRA, INSTALAÇÃO DE CAIXA D'AGUA DE POLIETILENO DE 5.000 LITROS, EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO E AS OBRAS CIVIS DE ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALAS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALAS, ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES, ATERRO DE VALAS, A REMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA OU PREMOLDADO DE CONCRETO E A EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO , ESPESSURA 8 CM FCK 30 MPA.

ESSAS OBRAS CIVIS SÃO NECESSÁRIAS, E CONSTAM DA PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS ITENS 04, 05, 06 E 07 E COM VALORES SIGNIFICATIVOS ESTIMADOS EM R\$ 181.777,27 QUE REPRESENTAM 34 % DA OBRA LICITADA, MAS QUE DEVEM SER EXECUTADOS COM O ACOMPANHAMENTO DO PROFISSIONAL ADEQUADO CONFORME AS DETERMINAÇÕES ACIMA, FATO INCONTESTÁVEL.

ESTA BEM CLARO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO GEOLOGO, SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, ÚNICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, INDICADO PELA SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, CONTIDO NO SEU REGISTRO NO CREA, É APENAS PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS, E PORTANTO NÃO ATENDEM AOS SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS, ITENS 04, 05, 06 E 07, CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS, DO PRESENTE EDITAL..

O próprio edital no seu item 17.9.3.2, pagina 34/63, exige ENGENHEIRO CIVIL.

17.9.3.2 - APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (engenheiro civil ou arquiteto), mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ficha de registro da empresa ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, se nela constar o nome do profissional indicado ou por contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou do contrato social.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;*
- c) estudos relativos a ciências da terra;*
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;*
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;*
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;*
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.*

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Atribuições do Engenheiro Geólogo ou Geólogo

O geólogo trabalha na descrição das rochas e minerais e na coleta de amostras. Além disso ele também levanta dados e interpretação amostrais e geofísicos que compõem os mapas geológicos e de recursos minerais. Essas atividades minimizam os riscos dos investimentos em mineração

- trabalhos topográficos e geodésicos;*
- levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;*
- estudos relativos às ciências da terra;*
- trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;*
- ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;*

- assuntos legais relacionados com suas especialidades;*
- perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.*

O profissional poderá desempenhar as seguintes atividades conforme LEI Nº 4.076/62, DO CONFEA.

Como esta bem claro acima, nas atividades e atribuições do geólogo, não contemplam as obras civis de que fazem parte do presente edital, que representam aproximadamente R\$ 181.777,27, ou seja aproximadamente 34 % da obra licitada, para as obras de adutora de água bruta, estação de tratamento de água, reservatório de água potável e rede de distribuição de água.

IMPORTANTE AVALIAR QUE O CREA TEM LEIS E MECANISMOS ADEQUADOS PARA FISCALIZAR A CONDUTA, ETICA E EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO, CONFORME ABAIXO DESCREMOS, COM PENALIDADES A TODOS OS ENVOLVIDOS

Apenas para lembrar a todos, o CREA, tem normas de conduta e ética estabelecidos por exemplo na RESOLUÇÃO 5.194 DO DIA 24.12.1966 e a RESOLUÇÃO 1.090 DO DIA 03.05.1917, que são bem claras e objetivas e tem as suas PENALIDADES, conforme abaixo:

Seção III Do exercício ilegal da Profissão, da RESOLUÇÃO 5.194/66

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

a) *a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

c) *o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

d) *o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

e) *a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8.*

A pessoa jurídica que requer registro ou visto deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Conforme o Artigo 72, da Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Art. 13.

Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Nosso entendimento, é que esta bem claro no edital e seus anexos, que para a adequada e correta execução dos demais serviços também importantes para a conclusão da obra, onde existem escavações, compactação, assentamento de tubos e aterro de valas, incluindo a remoção manual de pavimentação intertravada ou sextavado em pré moldado de concreto e a posterior mão de obra para execução de pavimento intertravado em bloco sextavado, espessura 8 cm FCK 35 MPA, para a adutora e rede de distribuição, e para a instalação de caixa d'água de 5.000 litros, a execução de RADIER, espessura de 10 cm, concreto FCK 30 MPA, o profissional técnico indicado pelo CREA e de acordo com as atividades de cada profissional, deve ser o engenheiro civil.

Rogamos a esta douta CPL, consulta e diligencia junto ao próprio CREA, que entendemos ser o único órgão adequado, confiável e independente, para responder as questões sobre as atividades e

atribuições do geólogo, e se o geólogo, pode ser o responsável pelas obras civis constantes na planilha orçamentária e custos, para abertura de valas, compactação de fundo de valas, aterro de valas, construção de radier 10 cm, FCK 30 MPA, remoção de pavimentação intertravada ou premoldado de concreto e execução de pavimento intertravado em bloco sextavado espessura 8 cm FCK 30 MPA.

ESSAS OBRAS CIVIS SÃO NECESSÁRIAS, E CONSTAM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS ITENS 04, 05, 06 E 07 E COM VALORES SIGNIFICATIVOS ESTIMADOS EM R\$ 181.777,27 QUE REPRESENTAM 34 % DA OBRA LICITADA, MAS QUE DEVEM SER EXECUTADOS COM O ACOMPANHAMENTO DO PROFISSIONAL ADEQUADO CONFORME AS DETERMINAÇÕES ACIMA, FATO INCONTESTÁVEL.

Inclusive para a emissão da respectiva ART da obra licitada, o CREA, avalia todos os serviços a serem executados na obra, e somente emite a respectiva ART da obra, com a indicação de todos os profissionais adequados a cada parte da obra, acreditamos ser importante nesse caso também a consulta ao CREA, para que o CREA, indique quais são os profissionais adequados para essa obra licitada.

É o nosso entendimento, para o atendimento das determinações da LEI 14.133/2021, do CREA e determinações e definições das atividades de cada profissional, registrado no CREA, que devem ser atendidas, e para o bom andamento de todo o processo licitatório, evitando atrasos indesejáveis ou até mesmo prejuízo ao erário público.

SEGUEM ALGUMAS CONSULTAS E RESPOSTAS OFICIAIS DO CREA

De: Nelício Faria de Sales - Divisão Técnica <nelicio.faria@crea-mg.org.br>
Date: seg., 15 de mai. de 2023 às 15:25
Subject: Re: Pedido de Esclarecimentos
To: <nicomaquinas@gmail.com>
Cc: SIMONE FERREIRA DA SILVA, SETOR TECNICO DA CEGM <simone.silva@crea-mg.org.br>, Juliana Cassia Boncompagni Reis - Setor Técnico da CEEC <juliana.cassia@crea-mg.org.br>

Prezado Sr. Kleber,

Temos informar que a atividade de Construção de Adutora de Água é uma atividade de da modalidade Civil, podendo ser desempenhada pelos profissionais engenheiro civil, engenheiro hídrico e engenheiro sanitarista. Segue cópia para a Câmara Especializada de Geologia e Minas para complementar a informação.

Atenciosamente,



Engenheiro Nelício Faria de Sales
Profissional de Nível Superior
Câmara Especializada de Engenharia Civil
Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 3299 8991 | nelicio.faria@crea-mg.org.br

De: SIMONE FERREIRA DA SILVA -. SETOR TECNICO DA CEGM <simone.silva@crea-mg.org.br>
Date: seg., 15 de mai. de 2023 às 15:26
Subject: Re: Pedido de Esclarecimentos
To: Nelício Faria de Sales, Divisão Técnica <nelicio.faria@crea-mg.org.br>
Cc: NICOMÁQUINAS LTDA <nicomaquinas@gmail.com>, Juliana Cassia Boncompagni Reis, Câmara Civil <juliana.cassia@crea-mg.org.br>

Prezados, boa tarde!

A atividade Construção de Adutora de Água não é atribuição inicial dos profissionais da modalidade da câmara de Geologia e Minas.

“ A *Constituição da República Federativa do Brasil*, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, prevê, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, as limitações para o exercício das profissões regulamentadas. Assim, para o exercício das atividades a elas inerentes ou privativas há que se obedecer à legislação específica de cada caso (CF, art. 5.º, inciso XIII).”

“ Exercício ilegal da profissão é contravenção penal prevista em lei, passível de propositura de ação civil pública:

DECRETO LEI 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais

Art 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (g.n.)”

Como se vê, a obra de engenharia constitui atividade eminentemente técnica e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados, aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administrações Públicas, quando há desdobramentos de questões econômicas e administrativas, ligadas ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas.

É importante e responsabilidade da Administração pública, que se estabeleça requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O que todos desejam, é o correto e justo atendimento à LEI 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica dos contratos firmados pela Administração Pública, inclusive para garantir bons serviços executados e com garantias, à continuidade na prestação de serviços públicos contratados e indispensáveis à população, com obras que atendam a todas as normas técnicas vigentes, com empresas ESPECIALIZADAS, com EQUIPE DE ENGENHEIROS ADEQUADOS E ESPECIALIZADOS, para cada tipo de obra e que atendam as atividades, as exigências e a responsabilidade técnica, de cada profissional, para a justa fiscalização do CREA, com a segurança adequada, evitando acidentes, prejuízos à população e prejuízos ao erário público.

Principalmente na presente licitação, que já estabelece as necessidades das comunidades a serem atendidas e os resultados pretendidos a serem alcançados com as obras da presente licitação, item 12 pagina 42/63.

"Acórdão 2326/2019-Plenário Data da sessão 02/10/2019 Relator BENJAMIN ZYMLER Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a correta execução do objeto da licitação, mormente nos casos de obras públicas ou serviços essenciais à coletividade.

O Poder Judiciário igualmente já convalidou esta posição, como se infere do seguinte acórdão:

"LICITAÇÃO. Não constitui cláusula discriminatória a que exige, de modo mínimo, porém convincente, demonstração inequívoca de capacidade técnica da empresa, compatível com o valor e a complexidade das obras, serviços ou compras em licitação. Recurso não provido." (AP nº 256.615-1, TJSP, Rel. Des. Pires Araújo. Fonte: BLC agosto/97, pag. 417)..

DOS NOSSOS JUSTOS PEDIDOS

Considerando todos os fatos descritos, não há dúvidas quanto que a empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, não atendeu as exigências do edital e deve ser INABILITADA, e rogamos a esta douta CPL, avaliar os fatos descritos acima, proceder as diligencias junto ao CREA, e para a justa INABILITAÇÃO da a empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06.

Nestes termos pedimos deferimento nosso pedido.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF 374.258.546-00

Assinado digitalmente por:

KLEBER DUARTE MURÇA:3742585460

Data: 15/10/2024

RUA PINTO MARTINS, 210 – VILA OESTE BELO HORIZONTE – MG. CEP 30.532-140
CNPJ 07.730.481/0001-30 – INSC. ESTADUAL 003.668.470.0056
EMAIL nicomaquinas@gmail.com – (031) 9 9967-9442